



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 011/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO ESTADUAL – SERIE PRATA 2024

JOGO: BERURI ESPORTE CLUBE X MANAUS PARQUE FUTEBOL CLUBE

DATA DO JOGO: 12/04/2024

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

AUDITORA RELATORA: DRA. ROSEILCE DE SOUSA PEDROSO

EMENTA: CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTSAL – SERIE PRATA 2024. AGRESSÃO. SUSPENSÃO.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva narra que os atletas **ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO**, atleta camisa nº 77 da EPD MANAUS PARQUE FC, **LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**, atleta camisa nº 12 da EPD BEIRURI EC, **WESLEY DIEB DO NASCIMENTO**, atleta camisa nº 69 da EPD MANAUS PARQUE FC, e **FELIPE DA SILVA MOURA**, atleta camisa nº 03 da EPD BEIRURI EC, estiveram envolvidos em confusão durante a partida.

De acordo com a denúncia, **ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO** e **LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO** tentaram se agredir aos 29:30 minutos do segundo tempo.

E que **WESLEY DIEB DO NASCIMENTO** e **FELIPE DA SILVA MOURA**, se agrediram aos 30:00 minutos do segundo tempo.

Diante dos fatos, a Procuradoria requereu a condenação dos atletas **ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO**, **LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**, nos termos do artigo 254-A, I e II do CBJD e **WESLEY DIEB DO NASCIMENTO** e **FELIPE DA SILVA MOURA** nos termos do artigo 254-A do CBJD.

Os denunciados são primários e não compareceram à sessão.

Atuou na defesa dos denunciados a defensora dativa, Dra. Rúbia Helena Nascimento Ferreira, OAB/AM 9013.

É breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

VOTO

A denúncia ora apresentada divide-se em duas partes. A primeira trata dos fatos praticados pelos atletas **ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO** e **LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**.

Conforme a súmula da partida juntada aos autos, os envolvidos tentaram se agredir aos 29:30 minutos do segundo tempo, quando então, as equipes resolveram intervir para que os jogadores não se agredissem.

Ocorre que a conduta dos atletas se enquadra no que dispõe o art. 254-A do CBJD. Vejamos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente:

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

No entanto, a súmula da partida relata que os atletas tentaram se agredir fisicamente, mas foram impedidos de continuar por intervenção das equipes.

Quanto à tentativa, vejamos o que dispõe o art. 157 do CBJD:

Art. 157. Diz-se a infração:

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Assim, analisando concretamente o caso verifica-se que houve uma tentativa de agressão mútua, onde os dois atletas ficaram impossibilitados de concretizar a ação por intervenção das equipes.

A segunda parte da denúncia, narra que os atletas WESLEY DIEB DO NASCIMENTO e FELIPE DA SILVA MOURA, se agrediram aos 30:00 minutos do segundo tempo, e foram enquadrados no art. 254-A do CBJD.

Analisando o caso concreto e não havendo provas em contrário, assiste razão à nobre procuradoria quanto à denúncia de WESLEY DIEB DO NASCIMENTO e FELIPE DA SILVA MOURA.

Sendo assim, recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, tudo conforme os termos da presente fundamentação.

Conforme já relatado, aborda-se nos autos a apuração da responsabilidade dos atletas, nos termos do art. 254-A, do CBJD.

Na ótica do órgão denunciante, os atletas teriam exacerbado o desrespeito, ferindo a norma desportiva conforme fatos narrados na súmula.

No sentir desta julgadora, merece prosperar a denúncia oferecida pela douta procuradoria, ao entender que as condutas praticadas pelos denunciados estão enquadradas nos artigos 254-A do CBJD, vez que os atletas agiram em total afronta às normas de desporto, ferindo a ética e a disciplina que a função desempenhada requer.

Portanto, com base nos argumentos e fundamentos apresentados, julgo **PROCEDENTE**, no sentido de condenar os denunciados **ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**, aplicando a **suspensão de 4 (quatro) partidas** do campeonato estadual de futsal, aplicando a redução do artigo 157, §1º do CBJD, por se tratar de infração tentada, findando em 2 (duas) partidas de suspensão ao todo.

Voto ainda pela condenação de **WESLEY DIEB DO NASCIMENTO e FELIPE DA SILVA MOURA** a pena de **suspensão de 4 (quatro) partidas** com fundamento nos art. 254-A do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) com fundamento no art. 182 do CBJD.

ISTO POSTO

Por maioria de votos ACORDAM as Auditoras deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva para condenar os atletas ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO a pena de suspensão 4 partidas com fundamento nos art. 254-A, I e II do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) com fundamento no art. 157, §1º do CBJD e condenar os atletas WESLEY DIEB DO NASCIMENTO e FELIPE DA SILVA MOURA a pena de suspensão 4 partidas com fundamento nos art. 254-A do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) com fundamento no art. 182 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

Voto divergente:

Votou divergente a Dra. Anne Clicia, quanto à condenação dos atletas ALEXANDRE DIEB DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO a pena de suspensão 4 partidas com fundamento nos art. 254-A, I e II do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) com fundamento no art. 157, §1º do CBJD, e reduzida ainda a uma partida, por entender que os dois mereciam ter a pena reduzida com base no artigo 182 do CBJD. Acompanhou o voto divergente a auditora Dra Hálíce Teixeira.

É o voto.

Manaus, 08 de maio de 2024.

Roseilce de Sousa Pedroso
Auditora Relatora

